



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.411-A, DE 2023

(Do Sr. Duarte Jr.)

Dispõe sobre a contratação de pessoas com Síndrome de Down pelos prestadores de serviços da Administração Pública direta e indireta da União; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MÁRCIO HONAIKER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Duarte Jr.

Apresentação: 05/07/2023 17:02:04.053 - MESA

PL n.3411/2023

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(do Sr. Duarte Jr.)

Dispõe sobre a contratação de pessoas com Síndrome de Down pelos prestadores de serviços da Administração Pública direta e indireta da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a contratação de pessoas com Síndrome de Down pelos prestadores de serviços da Administração Pública direta e indireta da União.

Art. 2º Cabe aos prestadores de serviços da Administração Pública direta e indireta da União assegurar a contratação de pessoas com Síndrome de Down em seus quadros de funcionários, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 3º Os prestadores de serviços descritos no artigo 2º com no mínimo 100 (cem) funcionários deverão preencher pelo menos 2% (dois por cento) dos seus cargos com pessoas com Síndrome de Down.

Parágrafo único. O número de funcionários de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser descontado da parcela exigida pelo art. 93 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º O Poder Executivo criará instrumentos para o cumprimento desta Lei, atuando de modo a estimular parcerias que reforcem a contratação e a qualificação de pessoa com Síndrome de Down, como a exigência de recrutamento público para o devido preenchimento das vagas disponíveis de acordo com as aptidões exigidas para o cargo.

Art. 5º Os prestadores de serviços da Administração Pública direta e indireta da União que não cumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitos à inabilitação para contratar com o Poder Público Federal, nos termos do art. 156 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

LexEdit
CD232952038100*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Duarte Jr.

Apresentação: 05/07/2023 17:02:04.053 - MESA

PL n.3411/2023

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, estabelece normas gerais para assegurar os direitos das pessoas com deficiência e sua efetiva integração social, determinando que cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar a essas pessoas o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Registre-se que cerca de 300 mil brasileiros nascem com a Síndrome de Down, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Nessa temática, preciso ressaltar a importância em se avançar nas políticas de inclusão das pessoas com Síndrome de Down – que a passos muito lentos vêm superando estigmas, estereótipos e a desinformação acerca de suas reais potencialidades e singularidades. Observa-se que a Síndrome de Down não é uma doença e, sim, uma condição inerente à pessoa que exige tratamento qualificado para a garantia da sua qualidade de vida.

O art. 27 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU) dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, estabelecendo que todos têm direito a oportunidades iguais de trabalho. Ocorre que, na atual realidade, são notórias algumas dificuldades enfrentadas por pessoas com deficiências, como a Síndrome de Down. Assim, a inclusão no mercado de trabalho mesmo com todas as garantias, encontra-se restrita.

A Constituição Federal de 1988 tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana que se aplica para todos os brasileiros sem exceção, incluindo-se neste contexto, as pessoas com Síndrome de Down. Outrossim, o art. 3º, inciso IV e o art. 24, inciso XIV enfatizam a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, além da proteção e integração das pessoas com deficiência.

É fato, portanto, que no decorrer da história, as pessoas com Síndrome de Down foram segregadas e excluídas do mercado de trabalho, assim como as demais deficiências, sendo sua inserção recente, basicamente após a criação da Lei nº 8213, de 1991, conhecida como Lei de Cotas. A referida Lei gerou gradativo destaque no contexto brasileiro após sua criação no que se diz respeito a inclusão de pessoas com deficiência na sociedade em geral e,

LexEdit
* c 0 2 3 2 9 5 2 0 3 8 1 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Duarte Jr.

principalmente, no mercado de trabalho. Todavia, poucas empresas seguem e respeitam a legislação, isso inclui a Administração Pública da União.

O serviço público prestado no âmbito da União é extremamente importante, pois se trata de uma atividade prestada em prol de um país de modo a fornecer suporte para desenvolver a proteção em vários aspectos sociais. É válido destacar que há muitos preconceitos não esclarecidos. Isto porque, aquele que emprega, muitas vezes não tem conhecimento que a inclusão da pessoa com Síndrome de Down pode ser benéfica para ambos os polos da relação, já que oferece a geração de resultados e, principalmente, valores sociais. Além de oferecer a pessoa com Síndrome de Down a oportunidade de prestar seus serviços e conviver de maneira direta e ativa na sociedade.

Dessa forma, a inserção da pessoa com Síndrome de Down no mercado de trabalho é um importante passo em suas vidas, pois favorece o desenvolvimento de habilidades cognitivas, mecânicas e de adaptação a diferentes situações. Ademais, as pessoas que não estão trabalhando tendem a ter, com mais facilidade, depressão e problemas de autoestima.

Desta forma, o presente Projeto de Lei se coaduna com o propósito constitucional de atender prioritariamente as pessoas com Síndrome de Down, podendo colaborar para a efetivação dos programas de inclusão e geração de empregos, para a integração social e para a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos por esta parcela da sociedade historicamente negligenciada, razão pela qual, conclamamos os pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2023.

Deputado Federal Duarte Jr.
PSB/MA

PL n.3411/2023

Apresentação: 05/07/2023 17:02:04.053 - MESA



LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 Art. 93	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213
LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021 Art. 156	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133



COMISSÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.411, DE 2023

Dispõe sobre a contratação de pessoas com Síndrome de Down pelos prestadores de serviços da Administração Pública direta e indireta da União.

Autor: Duarte Junior

Relator: Deputado Márcio Honaiser

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.411/2023 é de iniciativa do Deputado Duarte Junior e “dispõe sobre a contratação de pessoas com Síndrome de Down pelos prestadores de serviços da Administração direta e indireta da União”, determinando que, quando tiverem 100 (cem) ou mais funcionários, deverão contar com 2% do seu quadro de pessoas com Síndrome de Down, em acréscimo à reserva exigida pelo art. 93 da Lei nº 8.213, de 24/7/1991.

Em Despacho de 1/8/2023, foi estabelecido o regime de tramitação ordinário e determinada a apreciação conclusiva da matéria pelas seguintes Comissões: **a)** de Defesa dos Direitos da Pessoas com Deficiência (mérito); **b)** de Administração e Serviço Público (mérito); **c)** de Finanças e Tributação (mérito e exame de adequação orçamentária e financeira - art. 54 do RICD); e **d)** Constituição e Justiça e de Cidadania (exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa - art. 54 do RICD).

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoas com Deficiência me designou como relator da matéria em 4/8/2023 e, depois de transcorrer o prazo regimental sem apresentação de emendas, passo a proferir





meu voto, observando, para tanto, os limites das competências delimitadas no inciso XXIII do art .32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Há, na ordem jurídica, diversas normas que garantem os direitos das pessoas com deficiência, destacando-se, por exemplo, a obrigação imposta aos entes federativos de “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência” (art. 23, II, da Constituição Federal); e o compromisso assumido, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência¹, de “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”.

As leis brasileiras refletem as normas constitucionais e os compromissos internacionais especificados, a saber:

(i) Lei nº 7.853, de 24/10/1989, estabelece normas gerais para assegurar “o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência”, prevendo, por exemplo, a “adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;”.

(ii) art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece a reserva de vagas em favor das pessoas com deficiência, determinando o que segue: “Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos

¹ Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9/7/2008 e promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25/8/2009.



* C 0 2 3 4 7 1 6 4 7 8 0 0 *LexEdit



com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados - 2%; II - de 201 a 500 - 3%; III - de 501 a 1.000 - 4%; IV - de 1.001 em diante - 5%;

(iii) Lei nº 13.146, de 6/7/2015, estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinando-se a “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”, incluindo o direito ao trabalho das pessoas com deficiências (arts. 34 a 38 da Lei citada).

Destaco que, no âmbito do Poder Executivo Federal, foi editado o Decreto nº 9.508, de 24/9/2018, para regulamentar a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determinando a reserva para pessoas com deficiência de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos e processos seletivo no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional e da observância do art. 93 da Lei nº 8.213/1991 no âmbito das empresas públicas e das sociedades de economia mista federais.

O arcabouço legal exposto explicita avanços inequívocos no direito ao trabalho das pessoas com deficiência. Porém, quando observados os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística², constata-se a existência de espaço para o aperfeiçoamento da legislação, pois existem 17,5 milhões de pessoas com deficiência com idade de trabalhar no Brasil (equivalente a 10% da população brasileira com idade para trabalhar), mas apenas 5,1 milhões estão na força de trabalho, enquanto 12,4 milhões estão fora da força de trabalho.

Considero, por isso, mérito o PL nº 3.411/2023, que determina, em síntese, que as empresas prestadoras de serviços da Administração direta e indireta da União”, quando tiverem 100 (cem) ou mais

² IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Pessoas com Deficiência. 3º trimestre de 2022. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/0a9afaed04d79830f73a16136dba23b9.pdf. Acesso em: 10 set. 2023.



* C D 2 3 4 7 1 6 4 7 8 0 0 LexEdit



funcionários, em acréscimo à reserva exigida pelo art. 93 da Lei nº 8.213, de 24/7/1991, também deverão contar com 2% do seu quadro de pessoas com Síndrome de Down. No entanto, após análise da legislação vigente, comprehendo que é necessário oferecer Substitutivo pelas seguintes razões:

(i) de um lado, constato a necessidade de melhorarmos a sistematização das leis citadas, sobretudo se considerado o disposto no inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26/2/1998, que estabelece que o “mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei”;

(ii) de outro, considero necessário estabelecermos normas uniformes em todo o território nacional, incluindo, na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), as normas constantes no Decreto nº 9.508/2018, assim como regras específicas em favor de pessoas com Síndrome de Down, que totalizam cerca de 300 mil pessoas em todo o País³ e foram, ainda mais, notabilizadas pela recente edição da Lei nº 14.306, de 3/3/2022, que instituiu o Dia Nacional da Síndrome de Down⁴.

O Substitutivo contemplará, na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), regras uniformes relativas à reserva de vagas para pessoas com deficiência a serem observadas por todos os Entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), abrangendo órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas contratadas para prestar serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Com a aprovação do PL nº 3.411/2023, na forma do Substitutivo anexo, o Parlamento dará um passo a mais na consagração do direito ao trabalho das pessoas com deficiência, inclusive de pessoas com

³ Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/marco/ministerio-celebra-o-dia-internacional-da-sindrome-de-down>. Acesso em: 10 set. 2023.

⁴ Ver: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14306.htm. Acesso em: 10 set. 2023.



* C 0 2 3 4 7 1 6 4 7 8 7 0 0 *
LexEdit



Síndrome de Down, em conformidade com normas constitucionais e compromissos internacionais assumidos pelo País. Voto, em conclusão, pela aprovação do PL n° 3.411/2023, na forma do Substitutivo anexo, na certeza de contar com o apoio dos demais Parlamentares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2023.

Deputado **MÁRCIO HONAIKER**
Relator

2023-13936

COMISSÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI N° 3.411, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para disciplinar a reserva de vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e processos seletivos para a contratação por tempo determinado para as pessoas com deficiência, inclusive no caso de Síndrome de Down.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38-A. Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos para o provimento de cargos efetivos e em





processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e excepcional de interesse público no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica aos concursos públicos e processos seletivos de órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, bem como de autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Art. 38-B Nas contratações públicas, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão exigir, nos editais e os respectivos contratos, a observância pelo contratado do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O disposto no caput se aplica às contratações realizadas por órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, bem como por autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

§ 2º Em contratações públicas de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, os editais e os respectivos contratos deverão exigir, sempre que possível, que a empresa contratada proceda à alocação de quantitativo mínimo de pessoas com deficiência na execução do próprio contrato, inclusive de pessoas com Síndrome de Down.

§ 3º O não cumprimento das obrigações relativas ao preenchimento dos cargos de que trata o caput deste artigo constitui motivo para a extinção do contrato administrativo e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Márcio Honaiser - PDT/MA**

Apresentação: 12/09/2023 18:25:34.853 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3411/2023

PRL n.1

aplicação de sanções, nos termos do inciso IX do art. 137 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2023.

Deputado **MÁRCIO HONAIKER**
Relator

2023-13936



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 08/11/2023 09:32:21.003 - CPD
PAR 1 CPD => PL 3411/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.411, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 3.411/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Honaiser.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Glauber Braga, Márcio Honaiser, Merlong Solano, Murillo Gouvea, Ossesio Silva, Rosângela Moro, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Delegada Katarina, Duarte Jr., Leo Prates, Maria Rosas e Sonize Barbosa.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232165629000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry



* C D 2 2 3 2 1 6 6 5 6 2 9 0 0 0 *



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 3.411, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para disciplinar a reserva de vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e processos seletivos para a contratação por tempo determinado para as pessoas com deficiência, inclusive no caso de Síndrome de Down.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38-A. Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos para o provimento de cargos efetivos e em processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e excepcional de interesse público no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica aos concursos públicos e processos seletivos de órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, bem como de autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 08/11/2023 09:32:21.003 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 3411/2023

SBT-A n.1

Art. 38-B Nas contratações públicas, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão exigir, nos editais e os respectivos contratos, a observância pelo contratado do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O disposto no caput se aplica às contratações realizadas por órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, bem como por autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

§ 2º Em contratações públicas de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, os editais e os respectivos contratos deverão exigir, sempre que possível, que a empresa contratada proceda à alocação de quantitativo mínimo de pessoas com deficiência na execução do próprio contrato, inclusive de pessoas com Síndrome de Down.

§ 3º O não cumprimento das obrigações relativas ao preenchimento dos cargos de que trata o caput deste artigo constitui motivo para a extinção do contrato administrativo e aplicação de sanções, nos termos do inciso IX do art. 137 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente

Apresentação: 08/11/2023 09:32:21.003 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 3411/2023

SBT-A n.1



* C D 2 2 3 1 5 8 7 2 8 1 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231587281500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry